



**PROCESSO Nº** 17.501-3/2012  
**INTERESSADO** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO  
**RESPONSÁVEL** EDSON PAULINO DE OLIVEIRA  
VANDER FERNANDES  
**ASSUNTO** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

**EMENTA:**

*Admissões de Pessoal. Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso. Parecer pela denegação do registro dos Termos Aditivos de Contrato Temporário decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2011.*

**PARECER Nº 5078/2014**

**I – RELATÓRIO**

1. Tratam os presentes autos de Admissão de Pessoal decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2011 (Processo nº 8.487-5/2011), realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.
2. A Secretaria de Controle Externo de Pessoal analisou de forma preliminar a documentação encaminhada, manifestando-se pela notificação dos responsáveis, Sr. Edson Paulino de Oliveira e Sr. Vander Fernandes, para que prestassem os esclarecimentos necessários com relação às irregularidades detectadas, bem como pelo não registro do atos admissionais, aplicação de multa, ratificação da determinação e recomendação ao gestor para a correção das informações e cadastros de gestores (fls.30/9).
3. Procedida a notificação dos responsáveis, o Sr. Edson Paulino de



Oliveira solicitou dilação de prazo, devidamente condida pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, por meio do Julgamento Singular nº 4362/LHL/2013 (fls. 55/60)

4. Posteriormente, o Sr. Edson Paulino de Oliveira interpôs, por meio de seu advogado, recurso de Agravo, requerendo efeito suspensivo da decisão proferida pelo nobre Conselheiro Substituto.

5. Em sede de decisão, o Conselheiro Substituto recebeu o recurso com efeito meramente devolutivo, bem como, tornou sem efeito o prazo de dilação anteriormente concedida, restituindo o prazo e solicitou a disponibilização de cópia digitalizada dos autos ao requerente (fls. 84/88).

6. Ato seguinte, os responsáveis apresentaram manifestações e esclarecimentos (fls. 92/106 e 109/123) contemplando, dessarte, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

7. Retornando, novamente, os autos à Secex respectiva (fls. 126/138), esta apresentou relatório de análise conclusiva, que faz referência ao resultado do exame acerca dos fatos noticiados em confronto com os argumentos de defesa apresentados, consignando a manutenção das 02 (duas) das irregularidades inicialmente apontadas, em consonância com o quadro a seguir:

**IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA E SR. VANDER FERNANDES**

***1. KB 16. Pessoal\_Grave\_16. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).***

***1.1 - A declaração do ordenador não faz qualquer referência aos referidos contratos, não sendo suficiente para demonstrar o cumprimento do art. 16 LRF, descumprindo a exigência legal e ao Manual de Orientação acima referenciado.***

***1.2 a – Não foram apresentados termos de desistência nem foram encaminhadas a esta Corte as contratação de candidatos melhor classificados no Processo Seletivo 02/2011 para o cargo de Técnico em***



*Enfermagem - classificados em 3º, 4º, 21º, 47º, 54º, 63º colocados no cargo Enfermeiro Diurno e 7º, 11º, colocados no cargo Enfermeiro Noturno. Ainda, há contratação (contrato 1151/11) de servidora que não consta como aprovada no edital de homologação.*

*1.2 b - Diversas contratações para os cargos de Técnico em enfermagem não observaram a ordem de classificação divulgada no Edital de Homologação.*

*1.3 - Foram contratados servidores acima do limite de vagas disponibilizadas no edital, para o seguinte cargo:*

*Cargo: Tec. Enfermagem edital prevê 44 vagas e consta contratação de 77 servidores. Não constam os contratos referentes aos aprovados em 3º, 4º, 21º, 47º, 54º, 63º no cargo Enfermeiro Diurno e 7º, 11º, colocados no cargo Enfermeiro Noturno.*

*1.4 Para o cargo de técnico em enfermagem consta a contratação da sra. Amália Maria de Souza contrato 1151/11, que sequer faz parte da lista de aprovados no edital de homologação do certame .*

*1.5 Ausência do Parecer do Controle Interno, exigência do Manual de Orientação pra remessa de documentos a este Tribunal, para as contratações realizadas a partir de maio de 2011 (Resolução Normativa 01/2009)*

*1.6 O Edital do Processo Seletivo aponta como fundamento legal para as regras de Portadores de Necessidades Especiais a legislação federal (Decreto Federal 3298/99) e não o regramento Estadual definido na Lei Complementar MT n. 114/2002.*

*1.7 Não foi apresentado, em anexo ao edital, tabela discriminando o numero de vagas gerais e para PNE (exigência do art. 23 da Lei Complementar 114/02), tampouco foi apresentada por ocasião do resultado final / homologação do certame a lista em separado, dos candidatos aprovados geral e PNE (exigencia do art. 26 da Lei Complementar 114/02.*

*1.8 Não constam dos processos de admissões decorrentes do processo Seletivo 02/11, encaminhados a esta Corte ate a presente data, nenhuma contratação de PNE, não obstante o cargo de Técnico de Enfermagem ter sido ofertado em numero suficiente para destinar vagas a PNE (44 vagas)*

*1.9 O edital 02/11 (fls.23) prevê 44 vagas para Técnico em Enfermagem, sem distinção entre Diurno e Noturno, no entanto, quando do edital de Homologação (fls.28/29) foi apresentada listagem de aprovados com distinção entre técnico em enfermagem – Diurno e Noturno*

**3. MB 03. Prestação de Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007)**

*3.1 - As informações prestadas a esta Corte – alimentadas pelo próprio gestor pelo portal do TCE no sistema Control P desta Casa no tocante aos gestores responsáveis pela Secretaria de Estado de Saúde nao correspondem à realidade (Resolução Normativa TCE-MT 01/2009, art.2º e parágrafos).*



8. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

9. Como é cediço, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Nacional e conforme estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

10. Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. O caso em apreço trata de atos admissionais decorrentes do Processo Seletivo nº 002/2011, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, não conhecido por este Tribunal através do Julgamento Singular nº 2297/LHL/2012 proferido no processo nº 8.487-5/2011, conforme cópia anexa à fl. 21/22.

12. Ressalta-se que mencionada decisão, além de não conhecer o Processo Seletivo Simplificado nº 002/2011, consignou a aplicação de multa de 14 (quatorze) UPF's/MT ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, bem como a notificação para que o atual gestor anule os atos admissionais, bem como proceda à rescisão dos contratos oriundos do processo seletivo nº 002/2011.



13. Nesse diapasão, nota-se que o contrato objeto deste processo de registro não pode ser efetivado diante das irregularidades constatadas no Processo Seletivo Simplificado nº 002/2011, que maculou o certame e culminou com o seu não conhecimento no Processo nº 8.487-5/2011, restando correta, desta forma, a manifestação da SECEX no relatório de fls. 126/138.

## **II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONTATADAS**

14. De acordo com a análise técnica empreendida pela Secex de Atos de Pessoal, vislumbrou-se a ocorrência de irregularidades classificadas pela sigla **KB16** que, tratam das declarações do ordenador que não fazem referencia aos contratos, da não apresentação de termos de desistência das contratações dos candidatos melhores classificados no Processo Seletivo para o cargo de Técnico em Enfermagem, de diversas contratações que não observaram a ordem de classificação, de contratação de servidores acima do limite de vagas disponibilizadas no edital, contratação para a o cargo de Técnico em Enfermagem de quem sequer faz parte da lista de aprovados no edital de homologação do certame, ausência de parecer do controle interno, não apresentação de tabela discriminando o número de vagas gerais e para PNE no anexo do edital, não constar contratação de PNE e não previsão de distinção do período de serviço.

15. Não obstante as alegações de defesa, nada do que foi ventilado possui o condão de afastar as irregularidades, pois verifica-se que os responsáveis não observaram as regras e princípios que devem ser seguidos para a admissão de pessoal.

16. Considerando que os atos da Administração Pública devem pautar-se essencialmente pela legalidade e observância aos princípios de regência, as mencionadas contratações encontram-se maculadas de vícios insanáveis.



17. Meirelles dispõe que:

*"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."*<sup>1</sup>

18. Evidenciando assim, a necessidade da Administração Pública em seguir o disposto em lei, pois, no que concerne aos atos administrativos praticados, estes só terão validade se praticados em conformidade com as normas previamente estabelecidas.

19. Isto posto, cabível é a aplicação de **multa** aos responsáveis, em decorrência dos atos falhos ora apontados, nos exatos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, além de **determinação** à atual gestão para que confira ampla observância aos princípios constitucionais, a fim de não ocorrer novas falhas desta natureza nos próximos processos.

20. Quanto a conversão do item 1.6 em recomendação, concorda-se com o entendimento da Secex, fazendo-se imprescindível, portanto, a **recomendação** aos gestores quando da elaboração de editais de Processo Seletivos e Concursos no Estado de Mato Grosso, prever e observar as regras da Lei Complementar MT nº 114/2002, especialmente quanto ao percentual de vagas a serem destinadas, bem como de tabela discriminando o número de vagas gerais e para PNE e lista de homologação do certame com discriminação dos candidatos aprovados geral e PNE (artigos 23 e art. 26 da Lei Complementar nº 114/02).

21. Restou, também, evidenciado à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica,

<sup>1</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores - 22ª Edição. 1997. p. 82.



contrariando o disposto no art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007, irregularidade classificada como **MB03**.

22. Tais condutas praticadas pelos responsáveis evidenciam certa deficiência do Controle Interno da Secretaria de Estado de Saúde, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de envio de informações ao Tribunal de Contas.

23. Considerando que o Sistema Control P nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, propiciando os dados enviados o efetivo exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas, devem os responsáveis serem alertados quanto à necessidade do correto lançamento das informações devidas, sob pena de prejuízo na avaliação da atuação do órgão.

24. Quanto a defesa dos gestores, nada do que foi apresentado tem capacidade de sanar a irregularidade, uma vez que assumem o erro, concluindo que não trouxe nenhum prejuízo na análise do processo.

25. O caso em tela não se trata de trazer prejuízo ou não à análise do processo, trata-se de uma afronta a um dispositivo legal, disposto no artigo 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007:

*“Art. 36. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.*

*§ 1º. **Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis**”.* (grifo nosso)

26. Com efeito, a conduta dos gestores reclama a consignação de de



multa aos responsáveis, nos exatos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como, de **determinação** à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde para que faça o devido alerta ao gestor para que envie corretamente as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico a fim de que não haja divergências de informações constatadas pela equipe técnica.

### III – CONCLUSÃO

27. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

**a) pela denegação do registro** dos atos admissionais, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2011 (Processo nº 8.487-5/2011);

**b) pela aplicação de multa ao Sr. Vander Fernandes, sendo uma para cada fato punível**, em razão das irregularidades, classificadas pelas siglas KB16 e MB03 no presente parecer, consoante art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 017/2010;

**c) pela aplicação de multa ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, sendo uma para cada fato punível**, em razão das irregularidades, classificadas pelas siglas KB16 e MB03 no presente parecer, consoante art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 017/2010;

**d) pela determinação à atual gestão da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso para que:**

**d.1) confira ampla observância aos princípios constitucionais, a fim**



de não ocorrer novas falhas desta natureza nos próximos processos seletivos;

**d.2)** envie corretamente as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico a fim de que não haja divergências de informações constatadas pela equipe técnica;

**e)** pela **recomendação** à atual gestão da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso para que:

**e.1)** seja observado as regras da Lei Complementar MT n° 114/2002, especialmente quanto ao percentual de vagas a serem destinadas, bem como de tabela discriminando o numero de vagas gerais e para PNE e lista de homologação do certame com discriminação dos candidatos aprovados geral e PNE ((artigos 23 e art. 26 da Lei Complementar n° 114/02).

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de dezembro de 2014.**

**(assinatura digital)<sup>2</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador-geral Substituto de Contas**

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.